



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.876, DE 2023**  
**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dá nova redação ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10223/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dá nova redação ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
833.....  
.....

XI - os recursos públicos do fundo partidário, bem como os do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recebidos por partido político, nos termos da lei;  
..... (NR).

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi instituído como alternativa ao financiamento empresarial de campanhas, uma vez que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais as





doações por pessoas jurídicas a candidatos e partidos. No RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.265 de 2021, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou que, de acordo com a legislação, o FEFC e o Fundo Partidário compartilham da mesma finalidade. Ambos são abastecidos exclusivamente com recursos do orçamento da União.

Utilizando a regra hermenêutica de que "onde há a mesma razão de ser, deve haver a mesma razão de decidir", o tribunal determinou que os recursos do FEFC devem ser tratados da mesma forma que os do Fundo Partidário, conforme previsto no inciso XI do artigo 833 do CPC/2015. Este inciso estabelece a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento eleitoral.

Cumprido destacar que, assim como o Fundo Partidário, o FEFC é composto unicamente de verbas públicas, fortalecendo o argumento de que seus recursos devem ser protegidos de penhoras judiciais. Portanto, reconhecendo a essência pública dos bens e recursos do Fundo Especial, é imperativo que esse patrimônio seja resguardado de qualquer medida constritiva judicial.

Deste modo, propomos este projeto de lei para reforçar e explicitar a proteção prevista no inciso XI do art. 833 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, rogo aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste justo projeto de lei.

Sala das Sessões, em outubro de 2023.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 833	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316:13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316:13105</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**